



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13827.000663/2002-22  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.805 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** IPI - CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES PIS/COFINS. ADMISSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp n° 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei n° 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como o são, em regra, as cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Foi trazido para julgamento por esta Turma Recurso Especial por contrariedade à lei em decisão não unânime (fls. 459 a 469), interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o acórdão 203-13.727, proferido pela Terceira Câmara de Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 435 a 455), da seguinte forma (*os grifos são meus*):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO.  
AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*

*A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas A COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.*

*AQUISIÇÕES. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE.  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*Para que sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o comprovado consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização.*

*Recurso provido em parte.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA cio SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: **I**) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto ao aproveitamento dos insumos adquiridos de pessoas físicas ...*

*Designado o Conselheiro Jose Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor; **II**) por maioria de votos, deu-se provimento quanto ao aproveitamento dos insumos adquiridos de cooperativas. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes; e **III**) por unanimidade de votos, nega-se provimento ao recurso quanto aos insumos que não sofrem desgaste direto com o produto produzido.*

Pelo que ainda será aduzido no meu Voto, cumpre-me aqui transcrever o que está consignado, tanto ao final do Voto Vencido, como do Voto Vencedor do Acórdão recorrido:

#### **Voto Vencido** (Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

*“... voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto, revisando e reformando, conseqüentemente, o acórdão recorrido neste particular – aquisição de pessoas físicas não-contribuintes do PIS e Cofins –, com a determinação de se homologar as compensações efetuadas”.*

#### **Voto Vencedor** (Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes)

*“Dessa forma, não há que se falar em créditos presumidos de IPI decorrentes de PIS e Cofins nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas, posto que não são contribuintes dessas contribuições”.*

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 471 a 473), a PGFN contesta a admissão, para fins de cálculo do Crédito Presumido de IPI, das aquisições realizadas pelo produtor-exportador *“de cooperativas, como dispôs, equivocadamente, a decisão recorrida, tendo em vista que quase a totalidade dos atos ditos cooperativos continuam a não sofrer a incidência das referidas contribuições”* (PIS/Cofins).

O contribuinte (já com o Nome Empresarial da sucessora, TONON BIOENERGIA S/A) também apresentou Recurso Especial, este de Divergência (fls. 585 a 600), ao qual foi negado seguimento, em Exame (fls. 700 a 706) e Reexame (fls. 707 e 708) de Admissibilidade.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

Fiz questão de transcrever não só a Ementa, mas também o Dispositivo do Acórdão recorrido e as conclusões finais a que se chegou nos Voto Vencido e Vencedor, para bem demonstrar que houve equívocos, provavelmente na sua formalização, pois:

- 1) Na Ementa dá-se a entender que se acataram tanto as aquisições de pessoas físicas como de cooperativas;
- 2) No Dispositivo está expressamente dito que não se admitem as aquisições de pessoas físicas, mas acatam-se as de cooperativas;
- 3) O Voto Vencedor não admite o crédito, tanto nas aquisições de pessoas físicas como de cooperativas.

A PGFN tomou por base o dispositivo, pois ataca somente as aquisições de cooperativas.

Mas, para o deslinde da questão, entendo que isto não traz qualquer dificuldade. O que interessa saber é se é admissível ou não a inclusão, na base de cálculo do Crédito Presumido, de aquisições do produtor-exportador ao fornecedor (última etapa da cadeia produtiva) nas quais não houve incidência da contribuição.

Se o fornecedor é produtor rural pessoa física, nunca haverá esta incidência. Se é pessoa jurídica, pode haver ou não (no caso das cooperativas, em regra, não há).

Então, se é pessoa física ou cooperativa, pouco importa. A pergunta é: houve incidência ou não na aquisição ???

A Receita Federal, em suas normas reguladoras, entende que tem que haver incidência na última etapa da cadeia produtiva, ainda que haja contribuições “embutidas” nas etapas anteriores. Mas o STJ “elasteceu” esta interpretação, com efeito vinculante.

Assim, o tema não é mais passível de discussão no CARF, pois há decisão do STJ admitindo estes créditos, em acórdão submetido ao regime do art 543-C do Antigo CPC (Recursos Repetitivos), no REsp nº 993.164/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 17/12/2010.

Transcrevo excerto da ementa do referido acórdão, no que interessa à discussão:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.*

Por força regimental – Portaria MF nº 343/2015, art. 62, § 2º, a decisão deve ser reproduzida por este relator:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

(...)

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Registre-se ainda que:

1) Existe inclusive **Súmula do STJ** a respeito, publicada em 13/08/2012:

***Súmula 494:** O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*

2) Antes disto, já havia sido editado o Ato Declaratório nº 14/2011 da PGFN, nos seguintes termos:

*A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida ..., DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*“nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996”.*

*JURISPRUDÊNCIA: AGREsp 913433/ES, REsp 627.941/CE, REsp 840.056/CE REsp 995285/PE, REsp 1008021/CE, REsp 921397/CE, REsp 840056/CE, REsp 767617/CE, todas do STJ.*

3) Na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, mas em razão da manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir:

**NOTA /PGFN/CRJ/Nº 1.155/2012**

(...)

*Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, ... encaminha-se a presente nota na qual se acrescenta o item 84 da lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, correspondente ao Recurso Especial nº 993.164/MG,*

*acrescentado a esta lista na sua última atualização realizada no dia 10 de agosto de 2012.*

*2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, encaminha-se o item relativo à delimitação do tema para fins de complementação do anexo da Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, com a seguinte redação:*

**84 – REsp 993.164/MG**

*Relator: Min. Luiz Fux*

*(...)*

**Resumo:** *o tribunal julgou ilegal a IN RFB Nº 23/97, por ter ela extrapolado os limites da Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas